



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 036/2020

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 620/2020. TC/007061/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís José de Barros. Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 20, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25 e fls. 01/12 da peça 26, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 35 e fls. 01/16 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais para que empreendam esforços a fim de que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, o crescimento do município em todos os indicadores do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em cada área e, conseqüentemente, a melhoria nas políticas públicas para os munícipes. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 621/2020. **TC/008937/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: JOÃO REINALDO FILHO** (CPF nº 183.812.863-87, RG nº 305.925-PI), ocupante de Agente Penitenciário, 1ª Classe, matrícula nº 0303194, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 2.432/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 13/09/2019, publicada na página 43 do Diário Oficial nº 181 de 24/09/2019, às fls. 125 e 129 da peça 01) que concede ao Sr. **JOÃO REINALDO FILHO** (CPF nº 183.812.863-87, RG nº 305.925-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que o decreto que transpõe o servidor para o cargo de Agente Penitenciário é contrário à Constituição Federal e a entendimento pacificado pela Súmula TCE/PI nº 05/10 – *no presente caso, o interessado ingressou no serviço público estadual em 01/07/1984, contratado como Motorista, sendo que em 16/06/1986 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no cargo de Motorista (Apostila à fl. 22 da peça 01) e em 06/12/2005 foi transposto para o cargo de Agente Penitenciário, conforme a Lei nº 5.377/04 e o Decreto nº 12.010/05 (fl. 23 da peça 01)*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **JOÃO REINALDO FILHO** (CPF nº 183.812.863-87, RG nº 305.925-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução *supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 622/2020. **TC/012028/2014 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 40, § 1º, II DA CF/88). INTERESSADO: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS** (CPF nº 047.537.043-00), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, referência “A”, matrícula nº 045460-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 07, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 21.000-521/14 de 06/05/2014** (fls. 71/72 da peça 02), que concede ao Sr. **Arnaldo Lustosa Messias** (CPF nº 047.537.043-00) uma **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** (art. 40, § 1º, II da CF/88) no valor mensal de **R\$ 2.496,85** (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em acatamento à Decisão do STF, de repercussão geral, no RE 636.553”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **SEAD-PREV** para que: a) *Promova a publicação do referido ato, haja vista que a publicação do ato concessório de aposentadoria do interessado Arnaldo Lustosa Messias não foi encontrada nos presentes autos;* b) *Seja expresso, na Publicação a ser realizada, o valor correto do benefício previdenciário do interessado, que totaliza o montante de R\$ 2.496,85 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **DFAP deste TCE/PI** para que providencie levantamento e organização dos processos de registro por ordem de antiguidade, no sentido de que seja priorizada a análise dos processos mais antigos nesta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 623/2020. **TC/006891/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Carlos Alberto Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 624/2020. TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24 e fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 625/2020. TC/005853/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/012915/2017** – Representação; **TC/000702/2017** – Denúncia; **TC/010714/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 07; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, à peça 20).* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Gestores: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; Aislan Alves Pereira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 29; Aislan Alves Pereira/Presidente da CPL – fl. 07 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 10.071,43** (dez mil e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao valor das multas e juros suportados pelo erário municipal em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações sociais. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aislan Alves Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**DENÚNCIA – TC/000702/2017.** Objeto: denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017. Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Denunciante(s): Paulo Tôrres de Araújo Filho – Sócio-proprietário da empresa AGRESTE-COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 14; Pregoeiro da CPL – fl. 10 da peça 15); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 29 do processo TC/005853/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018, às fls. 01/02 da peça 29 do processo TC/000702/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/000702/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018 (peça 29). **DENÚNCIA – TC/010714/2017**. Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017. Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *anônimo* (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 07); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 29 do processo TC/005853/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, às fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/010714/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14 do processo TC/010714/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (*Prefeito Municipal*), no âmbito deste Processo de Denúncia, uma vez que as irregularidades constatadas repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Água Branca (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018 (fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/010714/2017). **REPRESENTAÇÃO – TC/012915/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 11 do processo TC/012915/2017); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 29 do processo TC/005853/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/012915/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonas Moura de Araújo** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Gestores: Ivon Lendl Beserra Sales – Presidente da Câmara Municipal; Lyara Pereira Alves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 15 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ivon Lendl Beserra Sales** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lyara Pereira Alves** (*Presidente da Comissão*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Permanente de Licitação da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 626/2020. **TC/006869/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Jonas Moura de Araújo. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB-PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB-PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 627/2020. **TC/008839/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Gestor(es): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor-Geral; Vera Lúcia de Lima Silva – Pregoeira; Tiago Pereira da Silva Santos – Controlador. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Diretor-Geral – fl. 20 da peça 27; Pregoeira – fl. 21 da peça 27; Controlador – fl. 23 da peça 27). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 de 24 de novembro de 2020, conforme Decisão nº 608/2020 (fl. 01 da peça 48).*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER/PI (exercício financeiro de 2018), como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 32, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a manifestação oral da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, que acrescentou uma solicitação à conclusão do parecer ministerial acostado aos autos (*pela comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis, caso seja acolhida pelo Colegiado da Primeira Câmara a condenação em débito sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer constante nos autos do processo*), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial (com os acréscimos promovidos pela Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Marcos Vinícius do Amaral Oliveira (Diretor-Geral)**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Vera Lúcia de Lima Silva (Pregoeira)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição das determinações e recomendações** contidas no relatório da DFAE (fls. 16 e 17 da peça 32) ao atual gestor do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER/PI). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 608/2020, à fl. 01 da peça 48). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 629/2020. **TC/007112/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Alcione Barbosa Viana. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 10 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao Município de Lagoinha do Piauí-PI** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e no tocante ao IDEB, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que a **atual gestão do Município de Lagoinha do Piauí-PI** envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI** empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 632/2020. **TC/005936/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Alcides de Sousa Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a sustentação oral do Sr. Jardel Santos Miranda (Contador da Câmara Municipal – CRC nº 6.347/O-3), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcides de Sousa Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 634/2020. **TC/012293/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: a Câmara Municipal de Manoel Emídio-PI noticiando que o Prefeito Municipal não protocolou naquela casa legislativa a prestação de contas correspondente ao mês de fevereiro/2017. Representado(s): José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal de Manoel Emídio-PI. Representante(s): José Custódio de Lima – Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Manoel Emídio-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual em relação ao Representado, à fl. 01 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual em relação ao Representante, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão, sobretudo, da ausência de comprovação dos fatos representados e da inércia do Representante em se manifestar quando instado. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

**DECISÃO Nº 635/2020. TC/007698/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Ângela Victor Rosado. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ângela Victor Rosado** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida a proposta de voto** do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu a aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI à gestora acima citada. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 637/2020. TC/007172/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Agenilson Teixeira Dias. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 14 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 638/2020. **TC/002486/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 005/2020. Representado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza – Presidente. Representante(s): empresa PANIFICADORA IDEAL LTDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Welton Luiz Bandeira de Souza (Presidente)**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Presidente da FEPISERH** e à sua **CPL**, para que: a) *deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial, salvo motivo devidamente justificado;* b) *em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, atenha-se às exigências habilitatórias constantes do regramento disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, nos arts. 27 a 33 deste diploma legal, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Presidente da FEPISERH** para que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos do PP nº 005/2020 e promova oportunamente a realização de uma nova licitação com o mesmo objeto, escoimado dos vícios apontados no parecer ministerial. **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 628/2020. **TC/005960/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeitura Municipal; Murilo Clementino Santos – FMS; Marinalva Gonçalves – FME; Morse Martins Santos Moura – Câmara Municipal. Advogados(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 18 da peça 16; FMS – fl. 05 da peça 18; FME – fl. 05 da peça 17); Jéssica de Almeida Muniz Martins Moura (OAB-PI nº 11.955) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 19). Processo(s) Apensado(s): **TC/023426/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal*); **TC/021117/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB/PI nº 2.355, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 10*); **TC/021116/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB/PI nº 2.355, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 950/18, à peça 28*); **TC/002862/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 968/18, à peça 35*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), protocolado sob o número 014890/2020 (fls. 01/02 da peça 28). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 630/2020. **TC/007196/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a impossibilidade comprovada do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) comparecer a esta sessão de julgamento, conforme informado ao TCE/PI por meio de protocolo (número 014890/2020) que se encontra anexado às fls. 01/02 da peça 28 do processo TC/005960/2017 (Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 631/2020. **TC/014349/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5973/2020 da peça 38), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), protocolado sob o número 014799/2020 (fl. 01 da peça 38). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 633/2020. **TC/011404/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 10 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5971/2020 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), protocolado sob o número 014737/2020 (fls. 01/02 da peça 33). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 636/2020. **TC/007078/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), protocolado sob o número 014736/2020 (fls. 01/02 da peça 71). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/02/2023 10:48:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:55**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:05**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 036 de 17/12/2020.  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:46**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 8FF8FB8D495A3A373BD7082437D7B09C



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:46:48